

Interior

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DO "GRUPO BLUE SECRET" NA FORMA DO ART. 156, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.101 /2005 E INTIMAÇÃO DE SEUS CREDORES E INTERESSADOS. Edital de publicação da sentença de encerramento da Falência do "GRUPO BLUE SECRET", composto pelas empresas BLUE SECRET CONFEÇÕES LTDA (CNPJ nº 05.112.674/0001-00), DOM JUAN CONFEÇÕES EIRELI (CNPJ nº 09.042.066/0001-19), MD ALMEIDA SILVA CONFEÇÕES ME (CNPJ nº 09.664.290/0001-42), PAULO DE FREITAS CONFEÇÕES LTDA (CNPJ nº 08.960.126/0001-10) e WLV INDÚSTRIA DE CONFEÇÕES LTDA (CNPJ nº 15.047.853/0001-56), proferida nos autos de FALÊNCIA nº 0051630-42.2017.8.16.0014, na forma do art. 156, parágrafo único da Lei 11.101/2005, para INTIMAR os credores da falida e eventuais interessados acerca da sentença a seguir transcrita: "SENTENÇA Vistos e examinados estes autos, registrados sob o nº 0012609-89.1999.8.16.0014, de Ação da falência em que figura no polo ativo Blue Secret Confeções Ltda - ME, Dom Juan Confeções EIRELI - ME, MD Almeida Silva Confeções ME, Paulo de Freitas Confeções Ltda - ME e WLV Industria de Confeções Ltda - ME, devidamente qualificada. RELATÓRIO Trata-se o presente feito de ação de falência, originalmente proposta como pedido de recuperação judicial. Deferida a recuperação judicial em seq. 59.1. Em seq. 718, após restar demonstrada a inatividade das empresas devedoras, foi determinada a convalidação da recuperação judicial em falência. Houve a consolidação do quadro de credores. No cumprimento de seu múnus, a Administradora Judicial (seq. 2448.1), informou ter diligenciado junto ao SISBAJUD, INFOJUD, CNIB, Cartórios de Registros de Imóveis e bens ou direitos decorrentes de ações judiciais, sem a localização de quaisquer bens. Ainda, através do RENAJUD, constatou a existência de dois veículos, ambos gravados com alienação fiduciária. Nesse sentido, requereu a aplicação do disposto no art. 114-A da Lei nº 11.101/2005, cujo edital foi disponibilizado em seq. 2603.1, sucedido, à seq. 2903.2, da certidão de decurso do prazo sem manifestação ou recurso dos interessados. Em seq. 2923.1, a Administradora Judicial requereu o encerramento da falência, diante da ausência de bens. Parecer de mérito do Ministério Público em seq. 2934.1, pelo encerramento da falência. Os autos vieram conclusos para deliberações. É a síntese do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Prevê o art. 75 da Lei nº 11.101/2005: Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; I - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica. § 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). § 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia. Por seu turno, a Lei nº 14.112/2020 acrescentou o art. 114-A à Lei nº 11.101/2005, ipsis litteris: Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. Pois bem. No caso dos autos, restou demonstrado pela Administradora Judicial que não foram encontrados bens passíveis de arrecadação, a despeito das pesquisas e diligências realizadas. Por tal razão, restou requerida a aplicação do art. 114-A da Lei 11.101 /2005, com o que concordou o Ministério Público. Publicado o edital exigido por lei, não houve manifestação dos credores no sentido de garantir/fomentar o prosseguimento do feito mediante o custeio das despesas processuais e honorários do administrador judicial, seguido do parecer favorável do Ministério Público quanto ao necessário encerramento do feito. DISPOSITIVO Assim, inexistente nos autos valores arrecadados, sequer para suportar suas próprias despesas, com fundamento nos arts. 114-A e 156, da Lei nº 11.101/2005, encerro a falência de Blue Secret Confeções Ltda - ME, Dom Juan Confeções EIRELI - ME, MD Almeida Silva Confeções ME, Paulo de Freitas Confeções Ltda - ME e WLV Industria de Confeções Ltda - ME. Deixo, contudo, de declarar extintas as obrigações da sociedade falida, conforme previsão da Lei nº 14.112/2020, que incluiu o inciso VI ao art. 158, da Lei 11.101 /2005, posto que, em se tratando de norma de direito material, não pode prejudicar o direito adquirido dos credores da sociedade Falida Declaro extintos eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto. Translade-se cópia desta sentença aos incidentes e mandamento. Exonerar a Administradora Judicial de suas funções, independentemente de prestação de contas, pois inaplicável no caso concreto, já que não houve realização de ativo ou pagamento aos credores.

Intime-se as Fazendas Públicas, para ciência. Oficie-se a Receita Federal e a JUCEPAR para baixa do CNPJ e demais registros necessários no prontuário da sociedade empresária. Publique-se o presente decisum por edital, na forma do art. 156, caput parágrafo único, da lei 11.101/2005. Oportunamente, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, data gerada pelo sistema. Abelar Baptista Pereira Filho Magistrado" E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital, o qual será publicado e afixado na forma legal. Londrina, 19 de junho de 2023. Eu, Fernando José Tonasse, que o digitei e subscrevi.

